



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.632 - DF (2007/0030401-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA**  
**IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO**

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO. REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS DO EXÉRCITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos do art. 17, inciso I, alínea "e", do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, o militar só poderá ser promovido se apresentar comportamento militar classificado como, no mínimo, "Bom".

2. A Portaria n.º 575/2003, que aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados, definiu, em seu anexo, o calendário para o processamento de promoções, estabelecendo como limite para o encerramento das alterações para as promoções de 1º de junho de cada ano, a data de 31 de dezembro do ano anterior. Sendo assim, no caso da promoção em tela (junho/2005), o prazo limite para alteração dos parâmetros definidores da situação do militar, para fins de promoção, seria 31 de dezembro de 2004.

3. Nos termos da normatização existente à época, o impetrante não preenchia os requisitos necessários à promoção efetivada em 1º de junho de 2005, pois em 31 de dezembro de 2004, data-limite para alteração dos parâmetros definidores da situação do militar, não atendia a condição estipulada na alínea "e" do inciso I do art. 17 do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, já que possuía comportamento militar considerado "Insuficiente".

4. Segurança denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.632 - DF (2007/0030401-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA  
**IMPETRADO** : COMANDANTE DO EXÉRCITO

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Henrique da Silva contra ato do Comandante do Exército consubstanciado na negativa de promoção do "impetrante à graduação de 2º Sargento em 01 de junho de 2005" (fl. 3).

De acordo com a inicial, "no ano de 1999 ocorreu a primeira inclusão do autor em quadro de acesso para promoção a 2º Sargento, figurando o impetrante como impedido de ser promovido, por incidir na letra 'e' do inciso I do art. 17 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército Brasileiro - R-196 (comportamento)" (fls. 3/4), o que teria se repetido em 01 de junho de 2005.

Informa o impetrante, outrossim, que o "Boletim Interno nº 085, de 13 de maio de 2005, do 28º Batalhão de Caçadores, publicou a mudança de comportamento do autor para comportamento "BOM" e que, em 13 de maio de 2005, "passou a preencher todos os requisitos essenciais para a promoção", conforme informado pelo Comandante do referido Batalhão, por meio do Ofício nº 289-S/1.4, ao Chefe da Diretoria de Avaliação e Promoções.

No entanto, afirma, não foi promovido a 2º Sargento em 01 de junho de 2005, mas somente em 01 de dezembro daquele ano, pelo critério de antiguidade. Aduz, ainda, que, apresentado recurso administrativo, a autoridade coatora "se manteve inerte por longos 14 meses para decidir sobre a matéria em questão e ao final julgou prejudicado o recurso" com base no "encerramento das alterações, argumento este que - de acordo com o impetrante - não consta como requisito essencial no art. 17 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército Brasileiro" (fl. 6).

Para fundamentar sua pretensão, o impetrante invoca o § 1º do art. 17 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército Brasileiro, que assim dispõe: "*o graduado que não satisfizer aos requisitos de interstício e de serviço arregimentado para ingresso em QA, mas que possa vir a satisfazê-los à data da promoção, é nele incluído condicionalmente e promovido desde que, na data da promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e esteja abrangido pelo número de vagas.*"

Afirma o impetrante, ainda, que a decisão da autoridade coatora afronta o princípio constitucional da isonomia, na medida em que a Portaria n.º 575/2003, no seu art. 7º, determina que "*quando um graduado deixar de satisfazer aos requisitos essenciais ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incidir nas situações impeditivas, previstas nos art. 17 do R-196, o Cmt, Ch ou Dir OM deve informar a alteração correspondente à D A Prom, com a máxima urgência."* Segundo o impetrante, "se as alterações geradas após o encerramento das alterações, têm valor para impedir que o militar seja promovido, então porque não tem o mesmo valor as alterações de desimpedimento, geradas após o encerramento das alterações para promover o militar?" (fl. 8)

Salienta, por fim, que o Comando do Exército já teria reconhecido "a injustiça causada pelos instrumentos citados acima, pois retificou o procedimento adotado na publicação dos quadros de acesso referentes às recomendações aos comandantes de organizações militares", para fazer constar que deve ser informado à D A Prom, com a maior urgência, qualquer alteração que tenha como consequência o impedimento ou desimpedimento, ocorrida em qualquer tempo, até a data da promoção.

Nesse contexto, sustenta, em resumo que "comprovadamente satisfeitos os requisitos essenciais para a promoção, deixar de reconhecer direito adquirido do autor, discriminando-o, é uma afronta ao Estatuto dos Militares e à própria Constituição Brasileira." (fl. 9)

Pugna, assim, pela concessão da segurança, de modo que lhe sejam conferidos todos os direitos e vantagens decorrentes da promoção em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de junho de 1995.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 145/146), vieram as informações da autoridade coatora (fls. 151/160). O Sr. Comandante do Exército, sustenta, em síntese, que o impetrante não preenchia os requisitos necessários para a promoção efetivada em 1º/6/2005, já que "a Portaria nº 575, de 07 Out 2003, que aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados, estabelece em seu Anexo que o encerramento das alterações para as promoções de 1º de JUN ocorrem no dia 31 DEZ do ano anterior. Vale dizer: o encerramento das alterações para as promoções de 1º Jun 2005 ocorreram no dia 31 DEZ 2004 (fl. 159)". Sendo assim, como o impetrante possuía comportamento "insuficiente" em 31/12/2004, não poderia figurar no quadro de acesso para as promoções de junho/2005.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 190/193).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.632 - DF (2007/0030401-1)**

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO. REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS DO EXÉRCITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos do art. 17, inciso I, alínea "e", do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, o militar só poderá ser promovido se apresentar comportamento militar classificado como, no mínimo, "Bom".
2. A Portaria n.º 575/2003, que aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados, definiu, em seu anexo, o calendário para o processamento de promoções, estabelecendo como limite para o encerramento das alterações para as promoções de 1º de junho de cada ano, a data de 31 de dezembro do ano anterior. Sendo assim, no caso da promoção em tela (junho/2005), o prazo limite para alteração dos parâmetros definidores da situação do militar, para fins de promoção, seria 31 de dezembro de 2004.
3. Nos termos da normatização existente à época, o impetrante não preenchia os requisitos necessários à promoção efetivada em 1º de junho de 2005, pois em 31 de dezembro de 2004, data-limite para alteração dos parâmetros definidores da situação do militar, não atendia a condição estipulada na alínea "e" do inciso I do art. 17 do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, já que possuía comportamento militar considerado "Insuficiente".
4. Segurança denegada.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Consoante relatado, o cerne da controvérsia cinge-se à análise da existência de eventual direito líquido e certo do impetrante, militar do Exército Brasileiro, de ser promovido em ressarcimento de preterição ao posto de 1º Sargento, a contar de 1º de junho de 2005, porquanto teria preenchido todos os requisitos elencados no artigo 17 do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, o denominado R-196, para a promoção efetivada em junho/2005.

Da análise da impetração, constata-se que o impetrante não foi promovido em junho de 2005, pois não preenchia o requisito descrito na alínea "e" do inciso I do art. 17 do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, relativo ao comportamento, já que constava no seu assentamento funcional a classificação de comportamento "Insuficiente". Nos termos do referido dispositivo normativo, o militar, para ser promovido, precisa ter classificação, no tocante ao comportamento militar, no patamar mínimo "bom".

A propósito, para melhor deslinde da questão posta no *mandamus*, transcrevo os dispositivos legais pertinentes do Decreto n.º 4.853/2003 (Regulamento de Promoção de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Graduados do Exército), vigentes à época da promoção efetivada em junho/2005, *verbis*:

"Art. 17. Em cada graduação, para o ingresso em QA, é necessário que o graduado:

I - satisfaça aos seguintes requisitos essenciais:

a) interstício;

b) arregimentação;

c) aptidão física;

d) aproveitamento em curso ou concurso de habilitação ao desempenho dos cargos próprios da graduação superior; e

e) classificação, no mínimo, no comportamento militar "bom";

II - (...) não incida em qualquer das seguintes situações impeditivas:

§ 1º O graduado que não satisfizer aos requisitos de interstício e de serviço arregimentado para ingresso em QA, mas que possa vir a satisfazê-los à data da promoção, é nele incluído condicionalmente e promovido desde que, na data da promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e esteja abrangido pelo número de vagas.

(...)

Art. 18. Para cada promoção em processamento, a data de encerramento das alterações, previstas em calendário fixado pelo Comandante do Exército, é tomada como data-base para o estabelecimento de todos os parâmetros definidores da situação do graduado, tanto para os requisitos essenciais, quanto para as situações impeditivas ao ingresso em QA, previstos no art. 17 deste Regulamento."

De outro lado, a Portaria n.º 575/2003, que aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados, definiu, em seu anexo (fl. 135), o calendário para o processamento de promoções, estabelecendo como limite para o encerramento das alterações para as promoções de 1º de junho de cada ano a data de 31 de dezembro do ano anterior. Sendo assim, no caso da promoção em tela (junho/2005), o prazo limite para alteração dos parâmetros definidores da situação do militar, para fins de promoção, seria 31 de dezembro de 2004.

Colocada a questão nestes termos, entendo que não possui o impetrante direito líquido e certo à promoção por preterição, conforme requerido na exordial.

Com efeito, nos termos da normatização existente à época, o impetrante não preenchia os requisitos necessários à promoção efetivada em 1º de junho de 2005, pois em 31 de dezembro de 2004, data-limite para alteração dos parâmetros definidores da situação do militar, o impetrante estava impedido de figurar no Quadro de Acesso, porquanto não atendia a condição estipulada na alínea "e" do inciso I do art. 17 do Regulamento de Promoção de Graduados do Exército, já que possuía comportamento militar considerado "Insuficiente".

Registre-se, outrossim, que diversamente do afirmado pelo impetrante na inicial do *writ*, o § 1º do art. 17 do R-196 também não respalda sua pretensão. Ora, como se verifica da redação expressa do referido dispositivo acima, a situação do impetrante não está ali abarcada, pois a inclusão condicionada no Quadro de Acesso só é possível quando não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfeitos os requisitos de promoção relativos ao interstício e ao serviço arregimentado (alíneas "a" e "b" da referida norma), o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos.

Impende ressaltar, por fim, que as alterações normativas noticiadas pelo impetrante na petição de fls. 196/199 não alteram a conclusão do presente julgado, uma vez que à época da promoção ora em discussão as disposições legais reguladoras das promoções de graduados eram outras, que não conferiam direito líquido e certo ao impetrante à promoção postulada no *mandamus*. Na verdade, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.255/2007 entraram em vigor em 2/12/2007, ou seja, posteriormente à data de impetração do presente *writ*, motivo pelo qual não podem balizar o direito invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0030401-1

MS 12.632 / DF

PAUTA: 13/12/2010

JULGADO: 13/12/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA  
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Promoção

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária